



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.758, DE 2015

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Institui Sistema Nacional de Educação a Distância.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 1º Fica instituído Sistema Nacional de Educação a Distância (SNED), composto pelo Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) e pelo Sistema Rede E-Tec Brasil, voltados para o desenvolvimento da modalidade de educação a distância em seus respectivos níveis de ensino, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos, programas e projetos de educação no País.

Parágrafo único. São objetivos do Sistema Nacional de Educação a Distância:

I – estabelecer diretrizes, normas e regulamentos para organizar a estrutura e o funcionamento da educação a distância no País;

II – fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade educação a distância, bem como para a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino apoiadas em tecnologias de informação e comunicação;

III – agregar instituições de ensino que promovem a educação profissional e tecnológica, nos diversos níveis e etapas de ensino, em rede nacional;

IV – para a educação superior:

a) oferecer, prioritariamente, cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada de professores da educação básica;

b) oferecer cursos superiores para capacitação de profissionais da educação escolar básica pública;

c) oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento;

d) ampliar o acesso à educação superior pública no País;

e) promover o desenvolvimento de cursos de formação inicial e continuada para gestores e para técnicos administrativos que atuam na educação superior, na modalidade de educação a distância;

f) fomentar o desenvolvimento de projetos voltados à produção de materiais pedagógicos e educacionais para estudantes da educação superior na modalidade educação a distância; e

g) reduzir as desigualdades regionais de oferta de educação superior no País;

V – para a educação básica:

a) expandir a oferta e ampliar o acesso à educação profissional e tecnológica de nível básico na modalidade educação a distância, em rede nacional, especialmente para o interior do País e para a periferia das áreas metropolitanas;

b) incrementar a capacitação profissional inicial e continuada dos estudantes matriculados na educação profissional tecnológica oferecida na educação básica, com políticas públicas específicas de estímulo aos egressos do ensino médio propedêutico e aos estudantes que frequentam a educação de jovens e adultos;

c) ampliar, para jovens e adultos, o ingresso, a permanência e a conclusão do ensino médio;

d) fomentar, junto a instituições públicas de ensino, em especial as diretamente dedicadas à educação profissional e tecnológica de nível básico, o desenvolvimento de projetos, de pesquisas, de materiais pedagógicos e de metodologias educacionais para a formação inicial e continuada de professores da educação profissional e tecnológica que atuam na modalidade educação a distância;

e) promover o desenvolvimento de cursos de formação inicial e continuada para docentes, para gestores e para técnicos administrativos que atuam na educação profissional e tecnológica de nível básico, na modalidade educação a distância;

f) fomentar o desenvolvimento de projetos voltados à produção de materiais pedagógicos e educacionais para estudantes da educação profissional e tecnológica de nível básico na modalidade educação a distância;

g) reduzir as desigualdades regionais de oferta de educação profissional e tecnológica de nível básico no País.

Art. 2º Para integrar o Sistema Nacional de Educação a Distância, as instituições de ensino interessadas deverão constituir polos de apoio presencial para a execução de atividades didático-administrativas de suporte aos cursos ofertados.

§ 1º Para os fins desta Lei, caracteriza-se como polo de apoio presencial a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância pelas instituições públicas de ensino.

§ 2º Os polos de apoio presencial do Sistema Nacional de Educação a Distância deverão contar com espaço físico adequado, infraestrutura e recursos humanos necessários ao desenvolvimento das fases presenciais de seus cursos, programas e projetos, inclusive para o atendimento dos estudantes em atividades presenciais previstas na legislação vigente.

§ 3º O órgão ou a entidade do Poder Executivo federal responsável pelo Sistema Nacional de Educação a Distância fixará os critérios de credenciamento ou de habilitação dos polos de apoio presencial, levando em conta sua capacidade de adaptação para o ensino a distância.

Art. 3º O órgão ou a entidade do Poder Executivo federal responsável pelo Sistema Nacional de Educação a Distância coordenará a implantação, o acompanhamento, a supervisão e a avaliação das atividades do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) e do Sistema Rede e-Tec Brasil.

Art. 4º O órgão ou a entidade do Poder Executivo federal responsável pelo Sistema Nacional de Educação a Distância prestará apoio técnico e financeiro para a consecução das ações das atividades do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) e do Sistema Rede e-Tec Brasil, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 5º O Sistema Nacional de Educação a Distância, no que se refere às instituições e aos cursos destinados à educação superior, será organizado e gerido pelo Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), cumprindo suas finalidades e objetivos socioeducacionais em regime de colaboração da União com entes federativos, mediante a oferta de cursos e programas de educação superior a distância por instituições públicas de ensino superior, em articulação com polos de apoio presencial.

Art. 6º O órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pelo Sistema UAB buscará firmar acordos de cooperação técnica ou convênios com os demais entes federativos e com instituições públicas de ensino superior, credenciadas nos termos do regulamento, que tenham interesse em manter polos de apoio presencial do Sistema UAB, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 7º A articulação entre cursos e programas de educação superior a distância e polos de apoio presencial será realizada pelo órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pelo Sistema UAB, que definirá, nos termos do regulamento, os requisitos, as condições de participação e os critérios de seleção para o Sistema UAB.

Art. 8º A coordenação da implantação, do acompanhamento, da supervisão e da avaliação dos cursos do Sistema UAB será realizada pelo órgão ou entidade responsável do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 9º O Sistema Nacional de Educação a Distância, no que se refere às instituições e aos cursos destinados à educação básica, será organizado e gerido pelo Sistema Rede e-Tec Brasil, cumprindo suas finalidades e objetivos socioeducacionais em regime de colaboração da União com os demais entes federativos, mediante a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica a

distância por instituições públicas que ofereçam educação básica, em articulação com polos de apoio presencial.

Art. 10. Compreendem o Sistema Rede e-Tec Brasil:

I - instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

II - unidades de ensino dos serviços nacionais de aprendizagem que ofertam cursos de educação profissional e tecnológica;

III - instituições de educação profissional vinculadas aos sistemas estaduais de ensino; e

IV – instituições de educação profissional vinculadas aos sistemas municipais de ensino.

Art. 11. O órgão ou a entidade do Poder Executivo federal responsável pelo Sistema Rede e-Tec Brasil buscará firmar acordos de cooperação técnica ou convênios com os demais entes federativos e com instituições públicas de educação básica, habilitadas nos termos do regulamento, que tenham interesse em manter polos de apoio presencial do Sistema UAB, observado o disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 12. A articulação entre os cursos de educação profissional e tecnológica a distância, na educação básica, e os polos de apoio presencial será realizada pelo órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pelo Sistema Rede e-Tec Brasil, que definirá, nos termos do regulamento, os requisitos, as condições de participação e os critérios de seleção para o Sistema Rede e-Tec Brasil.

Art. 13. A coordenação da implantação, do acompanhamento, da supervisão e da avaliação dos cursos do Sistema Rede e-Tec Brasil serão realizados por órgão ou entidade responsável do Poder Executivo federal.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o objetivo de transformar políticas de governo da última década em políticas de Estado, constituindo Sistema Nacional de

Educação a Distância a partir da integração e da perenização dos sistemas Universidade Aberta do Brasil (UAB) e Rede e-Tec Brasil em uma única rede. Os dois programas do governo federal destinam-se à educação a distância, respectivamente na educação superior, na educação básica e educação profissional e tecnológica.

O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) assim dispõe: “o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada”. Portanto, a reunião da UAB e da Rede e-Tec Brasil em um Sistema Nacional de Educação a Distância, unificado, responde de modo mais racionalizado, organizado e eficiente à exigência do art. 80 da LDB.

O Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) foi instituído pelo Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006, sendo “voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País” (art. 1º). É um programa de governo extremamente relevante para a formação de profissionais da educação escolar e para a expansão do alcance da educação superior pública no Brasil.

No entanto, a UAB, por melhor que seja e por mais destaque que tenha obtido na última década, é, ainda, do ponto de vista normativo, não mais do que um programa de governo, que pode, em tese, a qualquer momento, cessar ou ser reduzido em seu escopo.

Por essa razão, a transformação de um programa de governo em uma política de Estado, que transcende governos, independentemente de sua orientação ou de seus ocupantes, é movimento decisivo para consolidar políticas públicas para o setor social, em especial para a educação superior, que é um dos objetos de expansão e de democratização do acesso, conforme determina o Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – em suas metas e estratégias.

A UAB precisa, para adquirir maior segurança, estabilidade e para expandir-se organicamente, ganhar o estatuto de lei. Vários programas de governo já se tornaram leis por esse motivo. A continuidade do êxito da UAB deve trilhar o mesmo caminho.

No que se refere especificamente ao art. 6º deste Projeto de Lei, o regulamento mencionado já existe, ratificando o caráter já consolidado da UAB. O Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005 é esse instrumento e é um dos que regulamenta o citado art. 80 da LDB.

O Decreto nº 5.622/2005 define educação a distância, caracteriza sua aplicabilidade a vários níveis de educação, entre eles à educação superior. O Decreto esclarece que o estatuto, os efeitos e a diplomação de cursos superiores presenciais e a distância é equiparada, bem como estabelece como competência do MEC o credenciamento e recredenciamento de instituições que ofertam EaD e a autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas a distância. Estabelece, ainda, as competências dos diversos entes e a avaliação e sistemática de funcionamento dos polos.

Para o caso do ensino médio técnico a distância, a Rede e-Tec Brasil foi instituída pelo Decreto nº 6.301, de 12 de dezembro de 2007. Na ocasião, denominava-se “Sistema Escola Técnica Aberta do Brasil – E-Tec Brasil”, visando ao “desenvolvimento da educação profissional técnica na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso a cursos técnicos de nível médio, públicos e gratuitos no País”, de acordo com o seu art. 1º.

Quase quatro anos depois, o referido Decreto foi revogado por um novo, que instituiu, já na atual denominação, a “Rede e-Tec Brasil” – Decreto nº 7.589, de 26 de outubro de 2011.

A Rede, conforme seu art. 1º, caracteriza-se por ter “a finalidade de desenvolver a educação profissional e tecnológica na modalidade de educação a distância, ampliando e democratizando a oferta e o acesso à educação profissional pública e gratuita no País”. Nota-se, portanto, a ampliação da referência de “acesso a cursos técnicos de nível médio” para “acesso à educação profissional”, sempre no âmbito de instituições públicas e gratuitas.

Boa parte das alterações no novo Decreto seguem essa concepção de ampliar o escopo do regulamento, não privilegiando unicamente o ensino médio, mas também os anos finais da educação fundamental, nos quais é possível haver educação profissional e tecnológica, para o caso dos estudantes que cursam a modalidade educação de jovens e adultos.

O Sistema Rede e-Tec Brasil – educação profissional e tecnológica a distância – é assim descrito no sítio oficial do MEC:

Lançado em 2007, o sistema Rede e-Tec Brasil visa à oferta de educação profissional e tecnológica a distância e tem o propósito de ampliar e democratizar o acesso a cursos técnicos de nível médio, públicos e gratuitos, em regime de colaboração entre União, estados, Distrito Federal e municípios. Os cursos serão ministrados por instituições públicas.

O MEC é responsável pela assistência financeira na elaboração dos cursos. A estados, Distrito Federal e municípios cabe providenciar estrutura, equipamentos, recursos humanos, manutenção das atividades e demais itens necessários para a instituição dos cursos. A meta é estruturar mil pólos e atender 200 mil alunos até 2010.

Por sua vez, o sítio oficial da Rede e-Tec Brasil assim explana os objetivos dessa ação governamental, que contempla exclusivamente a modalidade educação a distância:

Tem como finalidade desenvolver a Educação Profissional e Tecnológica na modalidade de educação a distância. O e-Tec é uma das ações que integram o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) que também articulam [sic], dentre as suas atribuições, o Brasil Profissionalizado, Expansão da Rede Federal de EPCT; Continuidade do Acordo e Expansão de Gratuidade do Sistema S e Ampliação da Capacidade do Sistema S.

A profissionalização, inclusive a distância, deve ser elemento que contribua para o ingresso, permanência e conclusão do Ensino Médio para jovens e adultos. Nesse sentido, ela é entendida como estratégia de elevação da escolaridade e deve se articular às demais ações da própria instituição, fortalecendo as possibilidade de permanência e continuidade dos estudos.

Há uma unidade da Rede e-Tec Brasil por Estado brasileiro e uma no Distrito Federal. Podem participar da Rede os Ifets, as escolas técnicas vinculadas às universidades federais, as Secretarias Estaduais de Educação e de

Ciência e Tecnologia, outras instituições estaduais públicas de educação profissional e tecnológica e o Sistema S.

Na presente configuração normativa da Rede e-Tec Brasil, a participação dos Municípios é possível apenas mediante a cessão de espaços físicos para organização de polos presenciais, os quais são geridos pelas instituições de ensino federais, estaduais ou do Sistema S. Por essa razão, este Projeto de Lei pretende permitir maior participação dos Municípios que porventura tenham escolas de ensino técnico e queiram se integrar diretamente à Rede e-Tec Brasil – e, por conseguinte, ao Sistema Nacional de Educação a Distância –, não apenas cedendo espaços para os polos presenciais, mas podendo participar mais ativamente nesse processo.

É relevante ressaltar que os destinatários da Rede e-Tec Brasil não são apenas aqueles estudantes que frequentam o ensino médio técnico, mas também os que já concluíram o ensino médio e desejam formação profissional específica, os que concluíram o ensino fundamental para os cursos técnicos vinculados à educação de jovens e adultos (Proeja) e os estudantes e professores participantes de programas de Educação de Jovens e Adultos (EJA). Por essa razão, o Capítulo II do presente Projeto de Lei não se refere à “ensino médio”, mas a “educação básica”, ainda que, no que se refere ao ensino fundamental, apenas os anos finais do ensino fundamental na modalidade EJA seja possível frequentar a educação profissional e tecnológica.

A presente proposição não cria novas despesas para o Poder Executivo, uma vez que se baseia no modelo existente da UAB e da Rede e-Tec Brasil, Sistemas já dotados de orçamento próprio na atualidade. Ambos ficam a cargo do MEC e do FNDE. Ressalta-se que se trata, em essência, de dar caráter permanente a um programa de governo que já existe. A proposição inclui aperfeiçoamentos textuais, que buscam dar caráter sistêmico a esta proposta, e as devidas adequações de técnica legislativa e de iniciativa que são necessárias ao se transpor o teor de normas editadas pelo Poder Executivo para o Legislativo.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares o apoio em favor da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2015.

Deputado REGINALDO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.603, de 3/4/2012*)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

DECRETO N° 5.800, DE 8 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre o Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, na Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, bem como no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País.

Parágrafo único. São objetivos do Sistema UAB:

I - oferecer, prioritariamente, cursos de licenciatura e de formação inicial e continuada de professores da educação básica;

II - oferecer cursos superiores para capacitação de dirigentes, gestores e trabalhadores em educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - oferecer cursos superiores nas diferentes áreas do conhecimento;

IV - ampliar o acesso à educação superior pública;

V - reduzir as desigualdades de oferta de ensino superior entre as diferentes regiões do País;

VI - estabelecer amplo sistema nacional de educação superior a distância; e

VII - fomentar o desenvolvimento institucional para a modalidade de educação a distância, bem como a pesquisa em metodologias inovadoras de ensino superior apoiadas em tecnologias de informação e comunicação.

Art. 2º O Sistema UAB cumprirá suas finalidades e objetivos sócio-educacionais em regime de colaboração da União com entes federativos, mediante a oferta de cursos e programas de educação superior a distância por instituições públicas de ensino superior, em articulação com pólos de apoio presencial.

§ 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se o pólo de apoio presencial como unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância pelas instituições públicas de ensino superior.

§ 2º Os pólos de apoio presencial deverão dispor de infraestrutura e recursos humanos adequados às fases presenciais dos cursos e programas do Sistema UAB.

Art. 3º O Ministério da Educação firmará convênios com as instituições públicas de ensino superior, credenciadas nos termos do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, para o oferecimento de cursos e programas de educação superior a distância no Sistema UAB, observado o disposto no art. 5º.

Art. 4º O Ministério da Educação firmará acordos de cooperação técnica ou convênios com os entes federativos interessados em manter pólos de apoio presencial do Sistema UAB, observado o disposto no art. 5º.

Art. 5º A articulação entre os cursos e programas de educação superior a distância e os pólos de apoio presencial será realizada mediante edital publicado pelo Ministério da Educação, que disporá sobre os requisitos, as condições de participação e os critérios de seleção para o Sistema UAB.

Art. 6º As despesas do Sistema UAB correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a seleção de cursos e programas de educação superior com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Art. 7º O Ministério da Educação coordenará a implantação, o acompanhamento, a supervisão e a avaliação dos cursos do Sistema UAB.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

DECRETO N° 5.622, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o que dispõem os arts. 8º, § 1º, e 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

- I - avaliações de estudantes;
- II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e
- IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.

Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

- I - educação básica, nos termos do art. 30 deste Decreto; .
- II - educação de jovens e adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

- III - educação especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;
- IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:
 - a) técnicos, de nível médio; e
 - b) tecnológicos, de nível superior;

- V - educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:
 - a) seqüenciais;
 - b) de graduação;
 - c) de especialização;
 - d) de mestrado; e
 - e) de doutorado.

DECRETO N° 6.301, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

** Revogado pelo Decreto nº 7.589, de 26 de outubro de 2011*

Institui o Sistema Escola Técnica Aberta do Brasil - e-Tec Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, aliena "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nas Leis nºs 10.172, de 9 de janeiro de 2001, e 11.273, de 6 de fevereiro de 2006,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Sistema Escola Técnica Aberta do Brasil - e-Tec Brasil, com vistas ao desenvolvimento da educação profissional técnica na modalidade de educação a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso a cursos técnicos de nível médio, públicos e gratuitos no País.

Parágrafo único. São objetivos do e-Tec Brasil:

I - expandir e democratizar a oferta de cursos técnicos de nível médio, especialmente para o interior do País e para a periferia das áreas metropolitanas;

II - permitir a capacitação profissional inicial e continuada para os estudantes matriculados e para os egressos do ensino médio, bem como para a educação de jovens e adultos;

III - contribuir para o ingresso, permanência e conclusão do ensino médio pelos jovens e adultos;

IV - permitir às instituições públicas de ensino profissional o desenvolvimento de projetos de pesquisa e de metodologias educacionais em educação a distância na área de formação inicial e continuada de professores para a educação profissional técnica de nível médio;

V - promover junto às instituições públicas de ensino o desenvolvimento de projetos voltados para a produção de materiais pedagógicos e educacionais para a formação inicial e continuada de docentes para a educação profissional técnica de nível médio;

VI - promover, junto às instituições públicas de ensino, o desenvolvimento de projetos voltados para a produção de materiais pedagógicos e educacionais para estudantes da educação profissional técnica de nível médio;

VII - criar rede nacional de educação profissional nas instituições públicas de ensino, para oferta de educação profissional a distância, em escolas das redes públicas municipais e estaduais; e

VIII - permitir o desenvolvimento de cursos de formação continuada e em serviço de docentes, gestores e técnicos administrativos da educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância.

Art. 2º Os objetivos do e-Tec Brasil serão alcançadas com a colaboração entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cujas ações contemplarão:

I - cursos técnicos de nível médio, na modalidade de educação a distância, por instituições públicas que ministrem ensino técnico de nível médio, em articulação com estabelecimentos de apoio presencial; e

II - formação continuada e em serviço de professores da educação profissional de nível médio, na modalidade de educação a distância.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se estabelecimento de apoio presencial as escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal já instaladas, passíveis de serem adaptadas com o apoio dos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal para servirem como espaço físico para a execução descentralizada de funções didático-administrativas de cursos a distância, inclusive o atendimento dos estudantes em atividades escolares presenciais previstas na legislação vigente.

§ 2º A adaptação de escola pública selecionada, para ser utilizada como estabelecimento de apoio presencial, deverá garantir a infra-estrutura e recursos humanos adequados às fases presenciais dos cursos e projetos do e-Tec Brasil.

.....
.....

DECRETO N° 7.589, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui a Rede e-Tec Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Rede e-Tec Brasil com a finalidade de desenvolver a educação profissional e tecnológica na modalidade de educação a distância, ampliando e democratizando a oferta e o acesso à educação profissional pública e gratuita no País.

Art. 2º A Rede e-Tec Brasil será constituída por meio da adesão de:

I - instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

II - de unidades de ensino dos serviços nacionais de aprendizagem que ofertam cursos de educação profissional e tecnológica; e

III - de instituições de educação profissional vinculadas aos sistemas estaduais de ensino.

Art. 3º São objetivos da Rede e-Tec Brasil:

I - estimular a oferta da educação profissional e tecnológica, na modalidade a distância, em rede nacional;

II - expandir e democratizar a oferta da educação profissional e tecnológica, especialmente para o interior do País e para a periferia das áreas metropolitanas;

III - permitir a capacitação profissional inicial e continuada, preferencialmente para os estudantes matriculados e para os egressos do ensino médio, bem como para a educação de jovens e adultos;

IV - contribuir para o ingresso, permanência e conclusão do ensino médio por jovens e adultos;

V - permitir às instituições públicas de ensino o desenvolvimento de projetos de pesquisa e de metodologias educacionais em educação a distância na área de formação inicial e continuada de docentes para a educação profissional e tecnológica;

VI - promover o desenvolvimento de projetos de produção de materiais pedagógicos e educacionais para a formação inicial e continuada de docentes para a educação profissional e tecnológica;

VII - promover junto às instituições públicas de ensino o desenvolvimento de projetos de produção de materiais pedagógicos e educacionais para estudantes da educação profissional e tecnológica; e

VIII - permitir o desenvolvimento de cursos de formação inicial e continuada de docentes, gestores e técnicos administrativos da educação profissional e tecnológica, na modalidade de educação a distância.

Art. 4º O Ministério da Educação implantará e implementará a Rede e-Tec Brasil por meio de adesão formal das instituições interessadas, manifestada em termo específico, no qual serão estabelecidos os compromissos dos envolvidos.

Parágrafo único. O Ministério da Educação disciplinará os procedimentos para adesão, habilitação e participação das instituições.

Art. 5º Para integrar a Rede e-Tec Brasil as instituições interessadas deverão constituir polos de apoio presencial para a execução de atividades didático-administrativas de suporte aos cursos ofertados.

§ 1º Os polos de apoio presencial deverão contar com espaço físico adequado, infraestrutura e recursos humanos necessários ao desenvolvimento das fases presenciais dos cursos e projetos na Rede e-Tec Brasil, inclusive para o atendimento dos estudantes em atividades escolares presenciais previstas na legislação vigente.

§ 2º Os polos de apoio presencial serão instalados preferencialmente em:

I - escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal;

II - instituições públicas que ofertem cursos de educação profissional e tecnológica; e

III - unidades de ensino dos serviços nacionais de aprendizagem.

§ 3º O Ministério da Educação fixará os critérios de habilitação dos polos de apoio presencial, levando em conta sua capacidade de adaptação para o ensino a distância.

Art. 6º O Ministério da Educação coordenará a implantação, o acompanhamento, a supervisão e a avaliação das atividades da Rede e-Tec Brasil.

Art. 7º O Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro para a consecução das ações das atividades da e-Tec Brasil e disciplinará os critérios e procedimentos para sua efetivação.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação e implementação da Rede e-Tec Brasil correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação deverão compatibilizar a seleção de cursos e programas de educação profissional com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação, empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira, definidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 6.301, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Fernando Haddad

FIM DO DOCUMENTO